



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000661-36.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante SEBASTIANA HELENA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000661-36.2024.8.26.0352

APELANTE: SEBASTIANA HELENA DA SILVA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E
BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS
DO BRASIL ASABASP BRASIL.

COMARCA: MIGUELÓPOLIS

VOTO Nº 9155

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Sentença de procedência.

INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS.
Pedido de majoração dos danos morais. Não acolhimento.
Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende ao
princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração, ou,
subsidiariamente condenação pelo valor da causa ou
equidade. Acolhimento. Considerando o valor irrisório da
condenação, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios
por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Valor
fixado em R\$1.500,00 reais. Apelação parcialmente
provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.
60/65) que julgou procedente a ação declaratória movida por SEBASTIANA
HELENA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE
ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E
PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 68/79), a autora argumenta,
em síntese, pela majoração do valor da condenação da ré a título de
indenização por danos morais, para o montante de R\$ 10.000,0, bem como
a correção dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fl. 43)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A controvérsia restringe-se à questão de saber se é cabível o aumento da condenação da ré a título de danos morais, bem como análise dos honorários sucumbenciais.

O recurso comporta parcial provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela instituição demandada. Portanto, cabia à ré o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

A demandada não se desincumbiu do ônus da prova, conforme disposto no art. 373, II, do CPC, posto que não comprovou a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Em relação aos danos morais, o *quantum* indenizatório arbitrado, em R\$ 3.000,00, se mostra razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso (desconto de quatro parcelas no valor de R\$ 49,42) e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Insurgência da autora contra r. sentença de parcial procedência . **Reclamada majoração do quantum indenizatório a título de danos morais, fixado, na origem, em R\$3.000,00. Descabimento. Descontos indevidos na conta corrente da apelante, realizados por associação, no valor de R\$40,00/mês, a partir de 2019, sem maior potencial de violação aos direitos da personalidade** . Montante, assim, alinhado ao disposto no art. 944 do Código Civil. Precedentes da Câmara. Relação

extracontratual . Termo inicial dos juros de mora que comporta alteração, para que corresponda à data do evento danoso. Inteligência do artigo 398, CC e da súmula 54, do E. STJ. SENTENÇA REFORMADA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10026971020228260356 Mirandópolis, Relator.: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 08/11/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2023) (destaquei).

Em relação aos honorários advocatícios, a sentença merece reforma no ponto.

Considerando o valor irrisório da condenação, deve-se acolher o pedido do apelante, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC, quantia proporcional e condizente com a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de fixar os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme o § 8º do art. 85 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR